

INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS (IPV)

DESCRIÇÃO E INSTRUÇÕES

1. INTRODUÇÃO

A publicação do **Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/341** da Comissão de 17 de dezembro de 2015 que completa o **Regulamento (UE) n.º 952/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o **Regulamento Delegado (UE) 2015/2446**, instituiu que até à data de modernização da primeira fase do sistema eletrónico os pedidos de decisão IPV devem ser apresentados através do formulário constante do anexo 2 do diploma.

2. LEGISLAÇÃO

O sistema comunitário de IPV entrou em vigor em 1991, com a publicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1715/90 do Conselho e 3796/90 da Comissão. Por força do Regulamento (CEE) n.º 2674/92 da Comissão, as IPV emitidas num Estado-membro passaram a ser obrigatoriamente aceites em todos os outros.

Desde 1 de Janeiro de 1994, o sistema das IPV foi regido pelos artigos 11.º e 12.º do CAC e arts. 5.º a 14.º das DACAC.

O **Regulamento (UE) n.º 952/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho de 09 de outubro de 2013, regula a matéria relativa às decisões IPV nos arts. 22.º, 33.º e 34.

O **Regulamento de Execução (UE) 2015/2447** da Comissão de 24 de novembro de 2015 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União, regula a matéria relativa às decisões IPV nos arts. 16.º, 17º e 20.º a 23.º.

O **Regulamento Delegado (UE) 2015/2446** da Comissão de 28 de julho de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, regula a matéria relativa às decisões IPV no art.20.º.

O **Regulamento Delegado (UE) 2016/341** da Comissão de 17 de dezembro de 2015, regula a matéria relativa às decisões IPV no art.º 4.º.

3. OBJETIVOS

O sistema de IPV foi instituído por decisão do Conselho das Comunidades Europeias, correspondendo a uma necessidade real dos operadores económicos, bem como da Comissão e das Administrações Aduaneiras dos Estados-membros, na medida em que contribui para:

- Assegurar a aplicação uniforme da Pauta Aduaneira Comum no seio da União

Europeia, através da uniformização das classificações pautais estabelecidas nos Estados-membros;

- Promover a eficácia do Mercado Único, pela aplicação uniforme da nomenclatura aduaneira;
- Garantir que as normas aduaneiras se tornam num instrumento da estratégia comercial das empresas e de incitamento ao comércio internacional e não um obstáculo;
- Permitir às empresas optimizarem a matriz da cadeia logística, de que a alfândega faz parte, garantindo a rapidez da passagem nas alfândegas graças à utilização de IPV.

A decisão IPV não se destina a substituir o controlo que deve ser exercido sobre a classificação das mercadorias pelos funcionários aduaneiros. Serve antes para motivar a procura da classificação pautal por parte dos operadores económicos, antes da apresentação das mercadorias à alfândega, a fim de acelerar, ou pelo menos, não retardar o seu desalfandegamento, por causas relacionadas com a interpretação das regras de aplicação da nomenclatura combinada.

A importância que se atribui à classificação justifica-se porque é através do código da mercadoria que se aplicam:

- Os direitos aduaneiros (**Art.56 ° do CAU**);
- A taxa do IVA;
- Os contingentes pautais;
- As suspensões de direitos;
- Os limites quantitativos;
- O controlo sanitário ou fitossanitário;
- O regime de destino especial;
- As restituições à exportação;
- As regras de origem; ♦ Etc.

4. EFEITOS JURÍDICOS DO SISTEMA DE IPV

As disposições que regem o sistema conferem aos titulares das IPV:

- A garantia de que a informação sobre a classificação, não será posta em causa quando a mercadoria for objeto de desalfandegamento (**n.º 2 do Art. 33.º do CAU**), o que para o operador económico constitui uma condição essencial para estabelecer a gestão previsional das operações comerciais;

- A garantia da transparência da informação em matéria de regulamentação aduaneira, que se traduz na igualdade de tratamento entre os operadores dos diversos Estados da União, no que se refere à aplicação da nomenclatura;
- A garantia de que a IPV é aceite, nas mesmas condições, por todos os Estados-membros;
- A garantia de que o sistema permite assegurar o respeito pela confidencialidade dos dados face a operadores concorrentes (**Arts.12.º e 13.º do CAU**).

*As decisões IPV **vinculam o titular** perante as autoridades aduaneiras somente no que respeita à classificação pautal, apenas com efeitos a partir da data em que aquele recebe ou se considera que tenha recebido a notificação da decisão. (**alínea b) do n.º 2 do art. 33.º do CAU**).*

O titular da decisão IPV deverá averbá-la no campo 44 da Declaração Aduaneira de importação/ou exportação.

*As decisões IPV **vinculam as autoridades aduaneiras** perante o titular da decisão somente no que respeita à classificação pautal, apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que a decisão produz efeitos (**alínea a) do n.º 2 do art. 33.º do CAU**).*

No caso de uma decisão IPV, O titular da decisão deve poder provar que as mercadorias declaradas correspondem em todos os aspetos às descritas na decisão (**alínea a) do n.º 4 do art. 33.º do CAU**).

5. INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA IPV

A fim de assegurar a gestão eficaz do sistema de IPV, foi constituída na DG XXI (Direção-Geral Alfândega e Fiscalidade Indireta, atualmente denominada Direção-Geral da Fiscalidade e União Aduaneira - TAXUD) uma base de dados, designada European Binding Tariff Information- EBTI, e refere-se ao sistema através do qual são apresentados os pedidos e são emitidas as decisões IPV.

A base de dados oferece as seguintes possibilidades:

- Permite às autoridades aduaneiras, quando tenham de classificar determinada mercadoria, verificar se noutro Estado-membro já foi emitida uma IPV sobre mercadoria idêntica;
- Facilita a classificação pautal, uma vez que permite pesquisar se existem classificações sobre mercadorias com designações semelhantes;
- Permite aos serviços da Comissão garantir a coerência das classificações dadas nos diversos Estados-membros, através da deteção e resolução de casos de classificações divergentes ou erradas;
- Permite visualizar as imagens das mercadorias objeto de IPV.

6. CONFIDENCIALIDADE

Para obter uma decisão IPV, o requerente deve fornecer à autoridade aduaneira um certo número de elementos, que serão mantidos confidenciais (**Arts. 12.º e 13.º do CAU**). O respeito pela confidencialidade é assim garantido, a fim de preservar a vantagem comercial do titular da decisão IPV sobre os seus concorrentes nacionais ou comunitários. Compete, pois, ao requerente, definir quais os dados que considera confidenciais.

A confidencialidade aplica-se igualmente à imagem digitalizada, pelo que deve sugerir-se ao operador que declare expressamente se aceita a integração da imagem do produto na base de dados.

7. FORMALIDADES DO PEDIDO

Qualquer pessoa interessada pode solicitar uma decisão IPV, podendo ser recusados os pedidos que não se refiram a transações efetivamente previstas (importações ou exportações) ou que pareçam manifestamente injustificados (**n.º1 do art.14.º e alínea b) do n.º1 do art. 33.º do CAU**). No caso de uma pessoa sediada fora do território nacional, deverá o pedido ser apresentado através de um seu representante.

A cada pedido deve corresponder apenas um tipo de mercadoria (**n.º 2 do Art.16.º do AE-CAU**).

8. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DO PEDIDO DE DECISÃO IPV

Para que as decisões IPV possam ser rapidamente emitidas deverão os pedidos ser preenchidos de acordo com as instruções para o preenchimento do pedido, a fim de não ser necessário solicitar aos requerentes informações adicionais sobre a natureza da mercadoria objeto do pedido.

Chama-se a **especial atenção** para o preenchimento da **Casa 8 – Designação das mercadorias**, na qual a mercadoria deve ser identificada de forma inequívoca, devendo, **quando for caso disso**, ser indicada a sua composição, o método de análise e o processo de fabrico, o valor, incluindo o dos componentes, a utilização da mercadoria, a designação comercial corrente e a forma de acondicionamento para a venda a retalho, no caso de sortidos.

A fim de facilitar a classificação pautal da mercadoria, o pedido deve ser acompanhado de amostras, fotografias, catálogos ou qualquer outra documentação.

9. EMISSÃO

A decisão IPV deve ser emitida o mais rapidamente possível e se, no prazo de 120 dias, não tiver sido emitida deverá ser avisado o requerente dos motivos do atraso e do prazo previsível para a sua emissão (**n.º3 do art. 22.º do CAU**).

A mercadoria deve ser devidamente descrita na IPV, para que a sua validade seja reconhecida e aceite pelas autoridades aduaneiras. A descrição deve permitir:

- ◆ reconhecer o produto, sem qualquer dúvida;
- ◆ assegurar que a mercadoria mencionada na declaração aduaneira e a descrita na IPV corresponde à apresentada à verificação;
- ◆ fundamentar a escolha da classificação pautal na notificação ao titular;
- ◆ garantir a fiabilidade jurídica da decisão IPV, nos casos em que é utilizada para desalfandegamento.

A decisão IPV é fornecida gratuitamente, mas as despesas com análises, peritagens ou portes para devolução de amostras, poderão ser debitadas aos requerentes **(alínea b) do n.º 2 do art. 52.º do CAU)**.

10. VALIDADE

As decisões IPV são válidas por 3 anos, contados a partir da data da emissão e poderão ser anuladas as que tiverem sido emitidas com base em elementos inexatos ou incompletos fornecidos pelo requerente **(n.º 4 do Art.º 34.º do CAU)**.

Serão invalidadas as que deixarem de estar em conformidade com o direito comunitário em virtude das seguintes medidas **(n.ºs. 1 e 7 do Art.º 34.º do CAU)**:

- ◆ publicação de regulamento que modifique a Nomenclatura Combinada (NC);
- ◆ publicação de regulamento que estabeleça ou afete a classificação de uma mercadoria;
- ◆ modificação ou introdução de uma nota explicativa da NC;
- ◆ publicação de acórdão do Tribunal de Justiça.

As decisões IPV podem ser também invalidadas em virtude de modificações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) ou de Pareceres de Classificação da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

11. UTILIZAÇÃO PROLONGADA (PERÍODO DE GRAÇA)

As decisões IPV que deixam de ser válidas pelos motivos referidos no número anterior podem continuar a ser invocadas pelo seu titular, por um período máximo de 6 meses, nas condições previstas no **n.º 9 do art.º 34.º do CAU**.